

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 79, DE 2009

Propõe a fiscalização e controle das ações perpetradas pela Embraer, frente ao excessivo número de 4.270 demissões ocorridas em fevereiro de 2009.

Autor: Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de fiscalização e controle de ato de gestão praticado pela Embraer: a demissão de 4.270 trabalhadores ocorrida em fevereiro de 2009.

Sustenta o proponente que a empresa recebeu empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o qual conta com capital composto com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Nesse sentido, o excessivo número de demissões quando, antes, a empresa poderia valer-se de outros instrumentos legais – “como a redução da jornada de trabalho, férias coletivas, programas de aposentadoria voluntária e a não renovação dos contratos temporários” – constitui má administração de recursos públicos que justifica a incidência do Art. 70 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência do Congresso para exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária está prevista no Art. 70 da Constituição Federal, que assim dispõe:

0E4E8E8013
0E4E8E8013

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, **que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Negritamos).

Regimentalmente, os atos objeto de proposta de fiscalização e controle se enquadram entre aqueles enunciados no art. 60.

No caso da presente proposição, o Ilustre Autor argumenta que a medida estaria amparada no inciso I do Art. 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 60 Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – **os passíveis de fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida **no art. 70 da Constituição Federal**;

Com efeito, o objetivo da presente medida é a contestação da demissão de 4.270 trabalhadores do quadro de **empresa privada**. De fato, a Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A – outrora, empresa pública, foi privatizada desde 1994. Deste modo não sujeita-se mais à fiscalização de que trata o art. 70 da CF, quanto à sua natureza jurídica, por se tratar atualmente de uma Empresa Privada.

É fato que o recebimento de empréstimos do BNDES não muda, em princípio, a natureza jurídica de uma empresa privada. Contudo, a utilização de dinheiro público, advindos de recursos do Fundo de Amparo ao

0E4E8E8013

0E4E8E8013

Trabalhador (FAT), sujeita-a a fiscalização de suas contas pelo Poder Público, uma vez que o contrato de empréstimo de dinheiro por parte de uma Empresa Pública, sendo tal, um Banco Público de Fomento – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Nesse sentido, a matéria tem pertinência com as esferas “contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” públicas, uma vez envolvidas questões relativas ao uso e aplicação de dinheiro público, associada a questões inerentes ao Direito Coletivo do Trabalho.

Todavia, há que se considerarem alguns fatos na apreciação da presente Proposta de Fiscalização e Controle. Passaram-se mais de quatro anos da data do fato ocorrido. Além de alterações no cenário econômico, observamos que a situação da Embraer vem normalizando-se, não sendo mais necessária uma intervenção desta casa legislativa nas demissões realizadas em 2009.

Por conseguinte, mesmo sendo cabível, na espécie, a fiscalização e controle na hipótese em tela, diante das razões acima expostas, voto pela inadmissibilidade da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

0E4E8E8013
0E4E8E8013